

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
(ALESE)**

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026** (Processo Administrativo nº 00582-6/2026).

Sessão (etapa de lances): 22 de julho de 2026, às 09h00. Plataforma LICITANET.

Impugnação restrita ao Lote 2 (renovação da licença da solução NGFW Firewall FortiGate 200F, por 36 meses).

FORTILAB TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com sede no Estado de São Paulo, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(com pedido de suspensão/adiamento da sessão pública)

em face, exclusivamente, das exigências de vínculo com o fabricante contidas nos itens 7.6.1 e 7.6.4.1 do Edital (e nos correspondentes itens 13.2.4.1 e 13.2.4.4.1), no que se aplicam ao Lote 2, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A etapa de lances está designada para 22 de julho de 2026. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.3 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública. A presente impugnação é protocolada em 16 de julho de 2026, dentro do prazo, sendo tempestiva.

Ainda que assim não fosse, a natureza objetiva do vício autoriza e recomenda a sua revisão de ofício pela Administração, em exercício do dever de autotutela (Súmula nº 473 do STF e princípios da legalidade, competitividade, motivação e segurança jurídica; arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021).

A Impugnante é empresa de tecnologia da informação e segurança de redes, com **expressivo histórico de fornecimento de soluções Fortinet a órgãos públicos** das esferas federal, estadual e municipal, e possui **aptidão e interesse concreto em disputar o Lote 2** (renovação da licença do FortiGate 200F). A exigência impugnada constitui obstáculo direto à formulação de proposta competitiva.

II - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto ao alcance desta manifestação, a Impugnante delimita, desde logo, o seu objeto. **Não se questiona:** (a) a indicação da marca Fortinet nem a escolha das marcas dos demais equipamentos; (b) a exigência de profissionais técnicos com certificações (item 7.6.4.2); e (c) as condições relativas aos demais lotes e fabricantes. A insurgência é **restrita e**

cirúrgica: impugna-se, quanto ao **Lote 2** (solução Fortinet), tão somente a exigência de **vínculo com o fabricante** como condição de participação, a saber: (i) o fornecimento apenas por fabricante ou “parceiro (revenda ou assistência técnica) autorizada” (itens 7.6.1 e 13.2.4.1); e (ii) a exigência de **declaração do fabricante de que a licitante é revenda autorizada, certificando a sua capacitação para a participação específica** (itens 7.6.4.1 e 13.2.4.4.1). É lícito indicar a marca (o que se compra); não é lícito restringir de quem se compra.

III - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

“7.6.1. O fornecimento dos equipamentos e soluções de rede deverão ser prestados pelo próprio fabricante (Professional Services) ou parceiro (revenda ou assistência técnica) autorizada pelo fabricante.”

“7.6.4.1. Declaração do fabricante dos equipamentos que é revenda autorizada e certificando a capacitação da licitante para participação específica no presente procedimento.”

IV - DO MÉRITO

IV.1 - Da ausência de amparo legal e da restrição à competitividade

Diferentemente da carta de solidariedade (art. 41, IV), aqui não há sequer a figura excepcional prevista em lei: o edital exige, de forma direta, **declaração de que a licitante é “revenda autorizada”** do fabricante. E essa exigência **carece de amparo legal**. O art. 37, XXI, da Constituição admite apenas as exigências de qualificação **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações; os arts. 9º, §1º, e 11 da Lei nº 14.133/2021 vedam cláusulas que restrinjam a competitividade; e o art. 67 disciplina, de forma taxativa, os meios de comprovação da qualificação técnica, **sem contemplar** o vínculo, a autorização ou o credenciamento do licitante junto ao fabricante. O Tribunal de Contas da União é firme: a exigência de declaração de revenda autorizada **“carece de amparo legal”** (Acórdão nº 1.805/2015-Plenário) e contraria o art. 3º, §1º, I (Acórdão nº 898/2021-Plenário), no mesmo sentido dos Acórdãos nº 1.729/2008, 112/2007, 539/2007, 2.056/2008, 1.214/2013, 1.898/2020 e 1.634/2021, todos do Plenário, além da Súmula nº 272.

IV.2 - Da subordinação da disputa à vontade do fabricante, aqui agravada

A exigência condiciona a participação dos licitantes à manifestação prévia de um terceiro privado, estranho à relação jurídico-administrativa. E o item 7.6.4.1 vai além do usual: exige que o fabricante **“certifique a capacitação da licitante para a participação específica no presente procedimento”**, ou seja, que o fabricante **aprove esta disputa em concreto**. Trata-se, na prática, da transferência ao fabricante da prerrogativa de definir quais agentes econômicos poderão disputar o certame. Não socorre a Administração alegar que “qualquer revendedor pode obter a declaração”: a possibilidade abstrata não elimina a restrição, porque o fabricante não se submete aos deveres de impessoalidade, motivação, publicidade e isonomia, e o licitante preterido não dispõe de recurso perante a ALESE para controlar essa recusa privada. O TCU assentou que exigência dessa natureza “deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar” (Acórdão nº 1.805/2015-Plenário), e a Súmula nº 15 do TCE-SP veda documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

IV.3 - Da autorização comercial que não se confunde com capacidade técnica (e da redundância com os atestados)

A autorização comercial do fabricante nada diz sobre a aptidão do licitante: esta se comprova por **atestados de capacidade técnica**, experiência e contratos executados. Tanto é assim que o próprio edital, no item 7.6.2, **já exige atestados de capacidade técnica** que comprovem o prévio fornecimento do objeto. Vale dizer: a Administração reconheceu, no próprio instrumento, qual é o meio legítimo e suficiente de aferição da aptidão. A “declaração de revenda autorizada” do item 7.6.4.1 é, portanto, **redundante e ilegal**, pois nada acrescenta à verificação da capacidade técnica, servindo apenas para estreitar artificialmente a disputa.

IV.4 - Da insubsistência da política do fabricante como fundamento

Eventual invocação da política comercial ou do EULA da Fortinet não socorre a exigência: trata-se de **instrumento contratual privado e unilateral, incapaz de criar requisito de habilitação não previsto em lei**. Ademais, as licenças Fortinet são **emitidas e registradas diretamente nos sistemas oficiais da Fortinet em nome do contratante**, assegurando validade, suporte e elegibilidade a RMA **independentemente da identidade do revendedor intermediário**.

IV.5 - Do teste de proporcionalidade e dos meios objetivos menos restritivos

O interesse legítimo (produto original, licença válida, suporte e garantia) é integralmente atendido por meios menos restritivos e verificáveis: comprovação documental de procedência e aquisição por canal regular de distribuição; **registro do licenciamento em nome da ALESE** no portal do fabricante; **ativação** e comprovação do **entitlement** e do período contratado; e aceite condicionado à regularidade da licença. A declaração de revenda autorizada não comprova diretamente nenhum desses fatos; os mecanismos acima, ao contrário, verificam objetivamente o produto entregue. Preferir a declaração revela a desproporcionalidade da exigência.

IV.6 - Da contradição interna do edital

O próprio edital reconhece, no item 7.6.5, que parte do objeto se refere a “materiais de rede padronizados, de **baixa complexidade técnica e amplamente disponíveis no mercado**”, dispensando, quanto ao Lote 3, a qualificação técnica. Essa constatação, somada à exigência de atestados (item 7.6.2) como meio de aferição da aptidão, revela a **dispensabilidade** da declaração de vínculo com o fabricante e reforça o seu caráter meramente restritivo.

IV.7 - Das orientações normativas convergentes

A orientação administrativa em contratações de TIC é convergente no sentido de impedir que a qualificação do licitante seja subordinada à vontade do fabricante: a IN SGD/ME nº 94/2022 (art. 23, IV), a Resolução CNJ nº 468/2022 e a Resolução CNMP nº 283/2024 vedam a exigência de declaração, parceria ou credenciamento de fabricante para qualificação técnica. Embora não vinculem diretamente a ALESE (Poder Legislativo estadual), revelam **orientação convergente e altamente persuasiva** em diferentes esferas institucionais. Soma-se a Súmula nº 272 do TCU.

IV.8 - Dos precedentes

A pretensão de exigir vínculo com o fabricante já foi reiteradamente rejeitada, conforme quadro-síntese ao final. Merece destaque, desde logo, que **não se trata de entendimento**

importado de outros entes federativos, mas de orientação já adotada no próprio Estado de Sergipe: o **MP-SE (PE 90022/2025)** decidiu que a aptidão se comprova por atestados, e não por vínculo com o fabricante. No mesmo sentido, o **STF (PE 86/2017)** manteve a contratação da Impugnante mesmo após diligenciar a própria Fortinet, e o **TCE-SP (PE 90024/2024)** afastou a declaração de revenda autorizada com base na Súmula 15.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) o **adiamento da sessão pública** designada para 22 de julho de 2026 até a decisão motivada da impugnação e, caso as alterações impactem a formulação das propostas, a designação de nova data;
- c) no mérito, quanto ao **Lote 2**, a **supressão das exigências de vínculo com o fabricante** dos itens 7.6.1 e 7.6.4.1 (e correspondentes 13.2.4.1 e 13.2.4.4.1), assentando-se que a condição de fabricante, parceiro ou revenda autorizada, e a declaração do fabricante de que a licitante é revenda autorizada, não constituem condição de participação, habilitação ou contratação;
- d) **subsidiariamente**, que a finalidade de assegurar originalidade, licenciamento e suporte seja atendida por meios objetivos e menos restritivos (procedência por canal regular, registro do licenciamento em nome da ALESE, ativação e comprovação do entitlement, aceite condicionado à regularidade), **sem exigência de declaração de revenda autorizada, carta nominal, anuência prévia ou documento equivalente que subordine a participação ou a contratação à vontade discricionária do fabricante**;
- e) acolhida a impugnação e sendo as alterações capazes de afetar a formulação das propostas, a **republicação** do edital com a reabertura do prazo legal (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Não acolhida a impugnação, reserva-se a Impugnante o direito de submeter a matéria ao Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, por representação, e de adotar as demais medidas cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2026.



FORTILAB TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ nº 22.769.273/0001-38

Anderson Pinto de Souza - Sócio-Administrador

QUADRO SÍNTESE DOS PRECEDENTES

Precedentes contra a exigência de vínculo/declaração de revenda autorizada do fabricante:

Órgão / Processo	Exigência questionada	Decisão	Ratio
MP-SE, PE 90022/2025 (próprio Estado de Sergipe)	Revenda/vínculo com o fabricante	Recurso negado	A aptidão se comprova por atestados; é execução, não habilitação. Orientação já adotada no próprio Estado de Sergipe
STF (administrativo), PE 86/2017	Vínculo/parceria com o fabricante Fortinet	Contratação mantida	Sem exigência formal de vínculo, a ausência de parceria não obsta o fornecimento (diligenciada a própria Fortinet)
TCE-SP, PE 90024/2024	Declaração de revenda autorizada	Exigência afastada (Súmula 15)	Basta o distribuidor oficial; vedado documento de terceiro alheio à disputa
TCU, Acs. 1.805/2015 e 898/2021-Plenário	Declaração de revenda autorizada	Reputada irregular	Carece de amparo legal e contraria o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93
TCE-MG, PE 195/2024	Revenda/revendedora oficial	Negado provimento	Ser “revendedora oficial” não é requisito do edital
PGDF, PE 90006/2025	Credenciamento junto ao fabricante	Empresa reintegrada e vencedora	Credenciamento não previsto não ampara desclassificação nem confere direito à adjudicação

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 00582-6/2026

Objeto da impugnação: inconsistência entre a divisão do objeto em 3 (três) lotes distintos e a exigência de apresentação de proposta comercial sob a forma de "lote único"

NEXO TRUST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.788.852/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.1 a 5.8 do Edital em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 22/07/2026. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 5.1 e 5.3 do Edital, o prazo para impugnação ao instrumento convocatório é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A presente peça é protocolada dentro desse prazo, restando, pois, plenamente tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada por essa Pregoeira.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital estabelece, de forma reiterada e expressa, que o critério de julgamento das propostas será o menor preço por lote, e não por preço global, conforme se extrai: (i) do preâmbulo, campo “TIPO”: “MENOR PREÇO POR LOTE”; (ii) do item 2.4: “O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital [...]”; e (iii) do item 6.24: “O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, conforme definido neste Edital e seus anexos.”

Em consonância com esse critério, o objeto licitado encontra-se formalmente segmentado em 3 (três) lotes distintos e autônomos – Lote 1 (itens 1 a 7), Lote 2 (item 1) e Lote 3 (itens 1 e 2) –, conforme o Anexo I – Termo de Referência, item 1.1, e confirmado tanto na tabela de estimativa de valores (Anexo I, item 16) quanto na minuta de contrato (Anexo V, Cláusula Sétima, item 7.1), que discrimina individualmente o valor devido para cada um dos três lotes.

Não obstante, o item 6.11 do próprio Edital dispõe que a proposta comercial deve conter “valor unitário e global do lote único” – redação manifestamente incompatível com os itens 2.4 e 6.24 acima transcritos.

A incompatibilidade se reproduz de forma ainda mais grave no Anexo II (Modelo de Proposta), cuja tabela é estruturada sob o título único “LOTE ÚNICO”, sem qualquer campo, coluna ou seção que permita ao licitante apresentar valores unitários e totais individualizados por Lote 1, Lote 2 e Lote 3, tampouco declarar cotação de apenas um ou dois dos lotes – hipótese logicamente admissível, e mesmo pressuposta, em julgamento “por lote”. O referido Anexo contém, ademais, campos residuais de outro procedimento licitatório (“Licitação nº 00582-6/2026”, “Pregão nº 05/2026”, descrição do objeto representada por “Constitui objeto a solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F), conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência - Anexo I deste Edital.”), o que reforça a conclusão de que o modelo disponibilizado não foi devidamente adaptado às características deste certame.

A inconsistência é agravada pelo fato de o item 17.1 do Anexo I segregar o objeto, para fins de dotação orçamentária, em “Grupo I” (Lote 1 + Lote 3) e “Grupo II” (Lote 2) – introduzindo um terceiro critério de agrupamento, que não se confunde nem com “lote”, nem com “lote único”, e que é apto a induzir os licitantes a formular propostas segundo lógicas de aglutinação diversas entre si.

Em síntese, coexistem no instrumento convocatório três lógicas potencialmente conflitantes de apresentação da proposta comercial – por lote (itens 2.4 e 6.24), por lote único (item 6.11 e Anexo II) e por grupo orçamentário (item 17.1) –, circunstância que compromete a segurança jurídica do certame e impõe a necessária correção do Edital.

III – DO DIREITO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios regentes das licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a publicidade, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade. O art. 18 da mesma Lei, por sua vez, exige que a fase preparatória

da contratação assegure adequada definição do objeto e das condições da futura contratação, de modo a permitir que todos os potenciais interessados compreendam, de forma clara e uniforme, as regras do certame.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o edital constitui a “lei interna” do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que eventual antinomia interna ao próprio instrumento convocatório compromete a segurança jurídica do processo licitatório e a isonomia entre os concorrentes, por não haver garantia de que todos os interessados interpretarão a divergência da mesma forma.

No caso em exame, quando o critério de julgamento declarado é o de “menor preço por lote”, a proposta comercial deve, necessariamente, permitir a identificação individualizada do valor unitário e do valor total de cada lote, sob pena de inviabilizar: (i) a aferição da exequibilidade da proposta por lote (art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021); (ii) a aplicação do critério de desempate por lote, tal como previsto no item 6.27 do Edital; e (iii) a própria adjudicação por lote a licitantes eventualmente distintos, hipótese que o próprio Edital pressupõe ao prever, no item 6.30.2, a negociação com fornecedor subsequentemente classificado “quando o primeiro colocado [...] for desclassificado”.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 5.5 do próprio Edital, qualquer modificação no instrumento convocatório exige divulgação pelo mesmo meio de publicação do texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No presente caso, a correção do item 6.11 e do Anexo II para contemplar a estrutura por lote é manifestamente apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que altera o próprio formato exigido para a oferta comercial.

IV – DOS PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À AMPLA PARTICIPAÇÃO

A divisão do objeto em lotes distintos tem, entre suas finalidades primordiais, ampliar a competitividade do certame e viabilizar a participação de maior número de licitantes, inclusive daqueles especializados em apenas parte do objeto, em harmonia com a diretriz de parcelamento do objeto insculpida no art. 5º e no art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021, e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que o parcelamento em lotes é a regra sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a disputa.

A exigência, ainda que aparentemente formal, de que a proposta seja apresentada sob a rubrica de “lote único” esvazia essa finalidade, pois: (i) pode induzir parte dos licitantes a ofertar preço global obrigatório para os três lotes, afastando do certame empresas aptas a competir apenas por um ou dois deles; (ii) impede a individualização de valores necessária à comparação objetiva das propostas por lote, criando risco de tratamento desigual entre licitantes que interpretem de modo diverso a exigência editalícia; e (iii) sujeita a Administração ao risco de desclassificar ou aceitar propostas de forma não uniforme, a depender do modelo seguido por cada licitante, em ofensa direta ao julgamento objetivo e à isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Tais efeitos configuram restrição indevida à competitividade e à ampla participação no certame, na medida em que introduzem insegurança quanto às regras de disputa, condição incompatível com os princípios que regem as licitações públicas e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b)** caso necessário à análise motivada da presente impugnação, o adiamento da sessão pública designada para 22/07/2026 até a decisão fundamentada da impugnação e, sendo as alterações capazes de impactar a formulação das propostas, a designação de nova data;
- c)** no mérito, o reconhecimento da inconsistência entre a divisão do objeto em 3 (três) lotes distintos, tal como previsto nos itens 2.4 e 6.24 do Edital, e a exigência, constante do item 6.11 e do Anexo II, de apresentação de proposta comercial sob a rubrica de “lote único”;
- d)** a consequente retificação do item 6.11 do Edital e do Anexo II (Modelo de Proposta), de modo a compatibilizá-los com o critério de julgamento por lote fixado nos itens 2.4 e 6.24, disponibilizando-se modelo de proposta com campos de valor unitário e total individualizados para o Lote 1, o Lote 2 e o Lote 3, admitindo-se expressamente a apresentação de proposta para um, dois ou os três lotes;
- e)** subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a licitação sob o formato de lote único, que sejam corrigidos e uniformizados todos os dispositivos do Edital e de seus anexos que fazem referência a

julgamento “por lote” (itens 2.4, 6.24, 6.27, 6.30.2 e 17.1, entre outros), de modo a eliminar qualquer ambiguidade quanto ao objeto e ao critério de julgamento adotado;

f) sendo as alterações capazes de afetar a formulação das propostas, a republicação do Edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) que as respostas a esta impugnação e eventuais retificações sejam divulgadas a todos os interessados pelos mesmos canais oficiais de publicação do Edital, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia.

Não acolhida a impugnação, reserva-se a Impugnante o direito de submeter a matéria ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por representação, e de adotar as demais medidas cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2026.

**NEXO TRUST
SOLUCOES
EM
TECNOLOGIA
LTDA:5078885
2000163**

Assinado digitalmente por NEXO
TRUST SOLUCOES EM
TECNOLOGIA
LTDA:50788852000163
ND: C=BR, CN=NEXO TRUST
SOLUCOES EM TECNOLOGIA
LTDA:50788852000163, O=ICP-
Brasil, OU=AC Solucao Digital
Multipla
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.07.17 16:00:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



Documento assinado digitalmente
PEDRO MARCELO DE SOUZA TAVARES
Data: 17/07/2026 16:01:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEXO TRUST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. – CNPJ nº 50.788.852/0001-63

Pedro Marcelo de Souza Tavares - Sócio-Administrador

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 005826/2026

OBJETO: Solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F).

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, cujo objeto é a contratação de Solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F).

A impugnação, especificamente ao item contido no Lote 02, foi apresentada pela empresa FORTILAB TECNOLOGIA LTDA. (inscrita no CNPJ n.º 22.769.273/0001-38), por meio da qual se questiona a exigência editalícia que condiciona a participação e a habilitação dos licitantes à comprovação da condição de “Revenda Autorizada”, bem como à apresentação de declaração de parceria ou credenciamento emitido pelo fabricante.

Sustenta a impugnante que tais exigências configurariam restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 5.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026, “*Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*”



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em observância ao disposto no art. 183 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como o item 11.3. do edital que dispõe: *“Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando tiver sido explicitamente disposto em contrário.”*

Por seu turno, o item 11.4. do Edital prevê que *“só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente neste Poder”*.

Nesse contexto, a presente impugnação deve ser conhecida, porquanto **apresentada dentro do prazo legal**.

Conforme se verifica dos autos, o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026** foi publicado em **07/07/2026**, estando a sessão pública designada para ocorrer em **22/07/2026**. Nos termos do **art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**, a impugnação ao edital pode ser apresentada até **3 (três) dias úteis anteriores à data da realização da sessão**.

A impugnação foi formulada pela empresa **FORTILAB TECNOLOGIA LTDA** no dia **16.07.2026**, ou seja, dentro desse período, razão pela qual **cumpe os requisitos de admissibilidade**, devendo ser recebida para análise de mérito.

Assim, **reconhece-se a TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a exigência de credenciamento, autorização comercial ou vínculo formal prévio com o fabricante não pode ser utilizada como requisito de habilitação, salvo quando expressamente prevista em lei ou tecnicamente indispensável (Acórdão nº 898/2021 e Acórdão nº 1805/2015 – Plenário/TCU).

Dessa forma, assiste razão à impugnante quanto à impossibilidade de se exigir, como requisito de habilitação ou condição de participação, a comprovação de que o licitante seja revendedor autorizado ou parceiro oficial do fabricante.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4. DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA PROCEDÊNCIA E DA SEGURANÇA DA SOLUÇÃO

Embora a Administração reconheça a impossibilidade jurídica de restringir a participação apenas a revendedores autorizados, é imprescindível destacar que o objeto licitado não constitui bem comum de baixa complexidade, mas sim solução estratégica de segurança cibernética destinada à proteção da infraestrutura tecnológica institucional.

O equipamento firewall objeto da contratação representa a principal barreira de defesa da rede corporativa, responsável pela prevenção e mitigação de incidentes relacionados a:

- Invasões cibernéticas;
- Ataques de ransomware;
- Vazamento de informações sensíveis;
- Indisponibilidade de serviços essenciais;
- Comprometimento da integridade e da confidencialidade dos dados institucionais.

A contratação encontra respaldo, inclusive, nas disposições da **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**, especialmente em seus arts. 46 e 50, que impõem ao Poder Público a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais contra acessos não autorizados e incidentes de segurança.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração, considerando não apenas o menor preço, mas também a confiabilidade, a segurança e a continuidade operacional dos serviços públicos.

Nesse contexto, a aquisição de equipamentos e licenças por canais não oficiais, mercado paralelo (“gray market”) ou sem rastreabilidade documental adequada pode ocasionar riscos significativos, dentre os quais:

a) Restrição ou bloqueio de atualizações de segurança

Soluções de segurança corporativa dependem de atualizações contínuas de assinaturas, mecanismos de prevenção de intrusão (IPS), inteligência contra ameaças e serviços especializados de proteção.

A eventual inexistência de vínculo regular do equipamento perante o fabricante pode comprometer a atualização dos serviços contratados, reduzindo a eficácia da solução e expondo a Administração a riscos operacionais e de segurança.

b) Indisponibilidade de suporte técnico oficial

Os serviços de suporte especializado e substituição de hardware dependem do correto registro do equipamento e das licenças perante o fabricante.

A ausência de regularidade documental poderá inviabilizar o acionamento dos serviços contratados, comprometendo a continuidade das atividades institucionais.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) Riscos relacionados à cadeia de suprimentos

A contratação pública deve observar mecanismos mínimos de rastreabilidade e procedência dos bens fornecidos, sobretudo quando se trata de equipamentos críticos de tecnologia da informação.

Produtos oriundos de canais não rastreáveis podem apresentar incompatibilidades, limitações de garantia, irregularidades tributárias ou outras restrições que prejudiquem a plena execução contratual.

5. DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO OBJETO

Importa destacar que a vedação à exigência de credenciamento como requisito de habilitação não impede a Administração de estabelecer critérios objetivos destinados a assegurar a autenticidade, a procedência e a regularidade do objeto efetivamente entregue.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode definir requisitos mínimos de qualidade e desempenho necessários ao atendimento do interesse público.

Além disso, o art. 140 da referida lei autoriza a Administração a promover o recebimento provisório e definitivo do objeto mediante verificação do cumprimento das exigências contratuais.

Assim, revela-se legítima a previsão de mecanismos destinados à comprovação da origem lícita dos equipamentos e da plena ativação dos serviços contratados, desde que tais exigências incidam sobre o objeto fornecido e não sobre a qualificação prévia do licitante.

6. DA DECISÃO

Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 05/2026 foi conhecida, porquanto tempestiva.

Em sequência, a Administração decide **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, promovendo as adequações necessárias ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

A) Exclusão da exigência de credenciamento do fabricante

Fica excluída a exigência de apresentação de declaração de parceria, carta de credenciamento, certificado de revenda autorizada ou qualquer documento equivalente como requisito de habilitação ou condição de participação no certame.

B) Inclusão e reforço das condições de aceitabilidade do objeto

Por ocasião da entrega e do recebimento definitivo, o adjudicatário deverá comprovar:



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. Procedência e rastreabilidade

Apresentação de nota fiscal emitida em conformidade com a legislação brasileira, acompanhada, quando necessário, de documentação apta a demonstrar a origem lícita e a regular nacionalização dos equipamentos e licenças fornecidos.

2. Registro e ativação junto ao fabricante

Comprovação de que os equipamentos, licenças e serviços de suporte foram devidamente registrados e vinculados ao CNPJ deste órgão no portal oficial do fabricante, encontrando-se ativos, operacionais e aptos à utilização.

3. Garantia e suporte oficial

A contratada deverá comprovar a plena vigência dos serviços de garantia, suporte técnico e atualização contratados, observados os níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

O recebimento definitivo do objeto ficará condicionado à apresentação de documentação emitida pelo fabricante que demonstre a regular ativação e a vinculação das licenças ao CNPJ da contratante, incluindo, o **Service Registration Document**, o **Service Entitlement Summary** ou documentos equivalentes emitidos pelo portal oficial do fabricante, contendo, no mínimo:

- a) a identificação do equipamento por número de série;
- b) a identificação das licenças e subscrições contratadas;
- c) a vigência dos serviços de suporte e atualização;
- d) a comprovação de registro e vinculação ao CNPJ da Administração;
- e) a confirmação de que os serviços encontram-se ativos, regulares e aptos à utilização.

Ressalta-se que apresentação dos documentos acima não implicará exigência de vínculo comercial prévio entre o licitante e o fabricante, destinando-se exclusivamente à comprovação da autenticidade, regularidade e efetiva disponibilização dos serviços contratados.

4. Declaração de autenticidade

Apresentação, pelo contratado, de declaração formal, sob as penas da lei, de que todos os equipamentos, licenças, subscrições e serviços fornecidos são novos, originais, legítimos, sem uso anterior e livres de quaisquer restrições que impeçam a plena fruição da garantia, do suporte técnico oficial e das atualizações disponibilizadas pelo fabricante.

7. CONCLUSÃO

As alterações promovidas preservam a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Lei nº 14.133/2021, sem afastar o dever constitucional da Administração de adotar medidas destinadas a garantir a autenticidade, a rastreabilidade e a plena funcionalidade de solução essencial à segurança cibernética institucional.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa forma, resta assegurado o equilíbrio entre a ampliação da competição e a proteção do interesse público, evitando-se a aquisição de produtos sem procedência comprovada, incompatíveis com os serviços contratados ou incapazes de atender aos requisitos de continuidade, disponibilidade e segurança exigidos pela Administração.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2026.

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005826/2026

OBJETO: Solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F).

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, cujo objeto é a contratação de Solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F).

A impugnação, foi apresentada pela empresa NEXO TRUST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA (inscrita no CNPJ nº 50.788.852/0001-63), por meio da qual se questiona O Edital estabelece, de forma reiterada e expressa, que o critério de julgamento das propostas será o menor preço por lote, e não por preço global, conforme se extrai: (i) do preâmbulo, campo “TIPO”: “MENOR PREÇO POR LOTE”; (ii) do item 2.4: “O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital [...]”; e (iii) do item 6.24: “O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, conforme definido neste Edital e seus anexos.”

Em consonância com esse critério, o objeto licitado encontra-se formalmente segmentado em 3 (três) lotes distintos e autônomos – Lote 1 (itens 1 a 7), Lote 2 (item 1) e Lote 3 (itens 1 e 2) –, conforme o Anexo I – Termo de Referência, item 1.1, e confirmado tanto na tabela de estimativa de valores (Anexo I, item 16) quanto na minuta de contrato (Anexo V, Cláusula Sétima, item 7.1), que discrimina individualmente o valor devido para cada um dos três lotes.

Não obstante, o item 6.11 do próprio Edital dispõe que a proposta comercial deve conter “valor unitário e global do lote único” – redação manifestamente incompatível com os itens 2.4 e 6.24 acima transcritos.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A incompatibilidade se reproduz de forma ainda mais grave no Anexo II (Modelo de Proposta), cuja tabela é estruturada sob o título único “LOTE ÚNICO”, sem qualquer campo, coluna ou seção que permita ao licitante apresentar valores unitários e totais individualizados por Lote 1, Lote 2 e Lote 3, tampouco declarar cotação de apenas um ou dois dos lotes – hipótese logicamente admissível, e mesmo pressuposta, em julgamento “por lote”. O referido Anexo contém, ademais, campos residuais de outro procedimento licitatório (“Licitação nº 00582-6/2026”, “Pregão nº 05/2026”, descrição do objeto representada por “Constitui objeto a solução integrada de rede, composta por Switches de comutação de pacotes para implementação e expansão da infraestrutura de redes de computadores (Tipo I, Tipo II e Tipo III); Ativos de Rede sem fio (Access Points); Transceiver Tipo I e Tipo II; Cabo breakout (DAC); Cabos de rede tipo Patch Cord e Line Cord para viabilizar a conexão de dispositivos físicos à rede local e à internet; e a atualização da licença por 36 meses para a solução de segurança cibernética distribuída NGFW (Firewall Fortigate modelo 200F), conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência - Anexo I deste Edital.”), o que reforça a conclusão de que o modelo disponibilizado não foi devidamente adaptado às características deste certame.

A inconsistência é agravada pelo fato de o item 17.1 do Anexo I segregar o objeto, para fins de dotação orçamentária, em “Grupo I” (Lote 1 + Lote 3) e “Grupo II” (Lote 2) – introduzindo um terceiro critério de agrupamento, que não se confunde nem com “lote”, nem com “lote único”, e que é apto a induzir os licitantes a formular propostas segundo lógicas de aglutinação diversas entre si.

Em síntese, coexistem no instrumento convocatório três lógicas potencialmente conflitantes de apresentação da proposta comercial – por lote (itens 2.4 e 6.24), por lote único (item 6.11 e Anexo II) e por grupo orçamentário (item 17.1) –, circunstância que compromete a segurança jurídica do certame e impõe a necessária correção do Edital.

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 5.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026, “*Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*”

Em observância ao disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o item 11.3. do edital que dispõe: “*Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando tiver sido explicitamente disposto em contrário.*”

Por seu turno, o item 11.4. do Edital prevê que “*só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente neste Poder*”.

Nesse contexto, a presente impugnação deve ser conhecida, porquanto **apresentada dentro do prazo legal.**



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme se verifica dos autos, o **Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026** foi publicado em **07/07/2026**, estando a sessão pública designada para ocorrer em **22/07/2026**. Nos termos do **art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**, a impugnação ao edital pode ser apresentada até **3 (três) dias úteis anteriores à data da realização da sessão**.

A impugnação foi formulada pela empresa **NEXO TRUST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA** no dia **17.07.2026**, ou seja, dentro desse período, razão pela qual **cumpe os requisitos de admissibilidade**, devendo ser recebida para análise de mérito.

Assim, **reconhece-se a TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios regentes das licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a publicidade, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade. O art. 18 da mesma Lei, por sua vez, exige que a fase preparatória da contratação assegure adequada definição do objeto e das condições da futura contratação, de modo a permitir que todos os potenciais interessados compreendam, de forma clara e uniforme, as regras do certame.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o edital constitui a “lei interna” do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que eventual antinomia interna ao próprio instrumento convocatório compromete a segurança jurídica do processo licitatório e a isonomia entre os concorrentes, por não haver garantia de que todos os interessados interpretarão a divergência da mesma forma.

No caso em exame, quando o critério de julgamento declarado é o de “menor preço por lote”, a proposta comercial deve, necessariamente, permitir a identificação individualizada do valor unitário e do valor total de cada lote, sob pena de inviabilizar: (i) a aferição da exequibilidade da proposta por lote (art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021); (ii) a aplicação do critério de desempate por lote, tal como previsto no item 6.27 do Edital; e (iii) a própria adjudicação por lote a licitantes eventualmente distintos, hipótese que o próprio Edital pressupõe ao prever, no item 6.30.2, a negociação com fornecedor subsequentemente classificado “quando o primeiro colocado [...] for desclassificado”.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 5.5 do próprio Edital, qualquer modificação no instrumento convocatório exige divulgação pelo mesmo meio de publicação do texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No presente caso, a correção do item 6.11 e do Anexo II para contemplar a estrutura por lote é manifestamente apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que altera o próprio formato exigido para a oferta comercial.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6. DA DECISÃO

Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 05/2026 foi conhecida, porquanto tempestiva.

Em sequência, a Administração decide **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, promovendo as adequações necessárias ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) caso necessário à análise motivada da presente impugnação, o adiamento da sessão pública designada para 22/07/2026 até a decisão fundamentada da impugnação e, sendo as alterações capazes de impactar a **formulação das propostas, a designação de nova data**;
- c) no mérito, o reconhecimento da inconsistência entre a divisão do objeto em 3 (três) lotes distintos, tal como previsto nos itens 2.4 e 6.24 do Edital, e a exigência, constante do item 6.11 e do Anexo II, de apresentação de proposta comercial sob a rubrica de “lote único”;
- d) a consequente retificação do item 6.11 do Edital e do Anexo II (Modelo de Proposta), de modo a compatibilizá-los com o critério de julgamento por lote fixado nos itens 2.4 e 6.24, disponibilizando-se modelo de proposta com campos de valor unitário e total individualizados para o Lote 1, o Lote 2 e o Lote 3, admitindo-se expressamente a apresentação de proposta para um, dois ou os três lotes;

7. CONCLUSÃO

As alterações promovidas preservam a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Lei nº 14.133/2021, sem afastar o dever constitucional da Administração de adotar medidas destinadas a garantir a autenticidade, a rastreabilidade e a plena funcionalidade de solução essencial à segurança cibernética institucional.

Dessa forma, resta assegurado o equilíbrio entre a ampliação da competição e a proteção do interesse público, evitando-se a aquisição de produtos sem procedência comprovada, incompatíveis com os serviços contratados ou incapazes de atender aos requisitos de continuidade, disponibilidade e segurança exigidos pela Administração.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2026.

JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA